



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 27/2007  
PROCESSO Nº : 2003/6640/000304  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6379  
RECORRENTE: JM TRANSPORTES LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.066.607-4

**EMENTA:** ICMS. Exigência tributária relativa a prestação de serviços de transportes. Imposto lançado a menor nos livros fiscais. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2003/001028 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, R\$ 2.066,86 (dois mil, sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** O contribuinte foi autuado por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 2.066,86 (dois mil, sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) referente à prestação de serviços de transporte iniciada no Estado do Tocantins, relativa a apuração à menor, no período de 07 à 12/2000, conforme cópias dos livros de saídas, conhecimentos de transportes rodoviários de cargas, conforme constatado através do Demonstrativo.

A autuada, apresenta seus argumentos dizendo que a empresa trabalha com prestação de serviços de transporte rodoviário em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Que a sua forma de tributação é um crédito presumido de 20% (vinte por cento), do valor do ICMS devido na prestação desses serviços, conforme Regulamento do ICMS, art. 34.

Em sentença, diz que a peça vestibular, reclama ICMS, sobre transporte iniciado a prestação de serviços no Estado do Tocantins e apurado o valor a menor o imposto devido. Que a empresa está corretamente identificada, a intimação foi efetuada via postal, que o auto de infração está corretamente instruído, pois foram



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

apensados todos os documentos para comprovar o ilícito fiscal. Que face a revelia decretada, este declara como tal sua sentença, presumindo verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A Representação Fazendária, em manifestação, diz que considerando o Termo de Aditamento e que o Contribuinte apresentou sua impugnação, que não considerada no julgamento, solicita nulidade da sentença prolatada.

Em seção ocorrida em 01/08/2005, o COCRE acatou a preliminar de nulidade da sentença argüida pela Conselheira Maria da Guia Costa Mascarenhas, e nulificou a sentença de primeira instância, para que outra fosse prolatada.

Nova sentença foi lavrada, onde diz que o processo não registra vícios ou nulidades, a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima. Que a demanda decorre da apuração a menor de imposto de prestação de serviços de transporte, relativo ao período de julho à dezembro/2000. Que o crédito presumido reclamado pela impugnação do contribuinte foi concedido no levantamento efetuado pelo agente do fisco. Mas, que ainda assim, restou diferenças a recolher, lançado na peça inicial. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A pretensão fazendária encontra respaldo na legislação tributária, como vemos:

**Art. 4º** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - ...

V – do início da prestação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

**Art. 24.** O local, o período de apuração e os prazos de pagamento do imposto serão definidos e fixados em regulamento que atenderá ao seguinte:

**(da Lei nº 888/96 c/redação da Lei 1.121/00)**

No presente caso, conforme se observa através dos documentos juntados, a razão assiste a Fazenda Pública, pois efetivamente ocorreu imposto a menor lançado nos livros fiscais. Nas suas razões, fala o crédito presumido não utilizado



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

na elaboração do levantamento, nota-se que esse fato não ocorreu, pois foram utilizados tais créditos.

De todo exposto, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2003/001028 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado na importância de R\$ 2.066,86 (dois mil, sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do                      de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário